

LEI Nº 854/2021, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2021.

Câmara Municipal de Mata de São João - BA
RECEBIDO
EM, 17/12/2021

Func. Responsável

“Regulamenta o processo de venda direta aos ocupantes de suas áreas públicas objeto da Reurb-E, conforme o artigo 98, in fine, da Lei Federal nº 13.465/2017.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE MATA DE SÃO JOÃO, MUNICÍPIO DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições e com fundamento nas disposições do Art. 14, Incisos I, II, VII e seguintes da Lei Orgânica, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Esta Lei regulamenta o processo administrativo de venda direta aos ocupantes de suas áreas públicas objeto da Reurb-E, conforme o artigo 98, *in fine*, da Lei Federal n. 13.465/17.

Art. 2.º Os imóveis do Município objeto da Reurb-E que forem objeto de processo de parcelamento reconhecido pela autoridade pública poderão ser, no todo ou em parte, vendidos diretamente aos seus ocupantes, mediante Título Aquisitivo Originário, conferindo a propriedade, dispensados os procedimentos exigidos pela Lei nº 8.666/93 e autorização legislativa, conforme previsão da Lei Federal nº 13.465/17.

§ 1º. A venda aplica-se unicamente aos imóveis ocupados até 22 de dezembro de 2016, exigindo-se que o usuário seja regularmente inscrito e esteja em dia com suas obrigações fiscais para com o Município.

§ 2º. A venda direta de que trata este artigo somente poderá ser concedida para, no máximo, 02 (dois) imóveis, um residencial e um não residencial, regularmente cadastrados em nome do beneficiário na Prefeitura.

§ 3º. A venda direta de que trata este artigo deverá obedecer à Lei Federal nº 9.514/97, ficando o Município com a propriedade fiduciária dos bens alienados até a quitação integral, na forma dos §§ 4º e 5º deste artigo.

§ 4º. Para ocupantes com renda familiar situada entre 05 (cinco) e 10 (dez) salários mínimos, a aquisição poderá ser realizada à vista ou em até 240 (duzentas e quarenta) parcelas mensais e consecutivas, mediante sinal de, no mínimo, 5% (cinco por cento) do valor da avaliação, e o valor da parcela mensal não poderá ser inferior ao valor equivalente ao devido pelo usuário a título de taxa de foro ou ocupação, quando requerido pelo interessado.

§ 5º. Para ocupantes com renda familiar acima de 10 (dez) salários mínimos, a aquisição poderá ser realizada à vista ou em até 120 (cento e vinte) parcelas mensais e consecutivas, mediante um sinal de, no mínimo, 10% (dez por cento) do valor da avaliação, e o valor da parcela mensal não poderá ser inferior ao valor equivalente ao devido pelo usuário a título de taxa de foro ou ocupação, quando requerido pelo interessado.

Art. 3.º O preço de venda será fixado por uma comissão de composição multidisciplinar criada pelo Executivo Municipal, com base no valor de mercado do imóvel, segundo os critérios de avaliação previstos no art. 11-C da Lei nº 9.636/98, excluídas as acessões e as benfeitorias realizadas pelo ocupante.

§ 1º. O prazo de validade da avaliação a que se refere o *caput* deste artigo será de, no máximo, 12 (doze) meses.

§ 2º. Nos casos de condomínio edilício privado, as áreas comuns, excluídas suas benfeitorias, serão adicionadas na fração ideal da unidade privativa correspondente.

Art. 4.º As receitas oriundas da compra e venda de área pública objeto de REURB-E deverão ser arrecadadas mediante DAM – Documento de Arrecadação Municipal –, diretamente para conta específica e as mesmas poderão suplementar as despesas decorrentes da REURB-S.

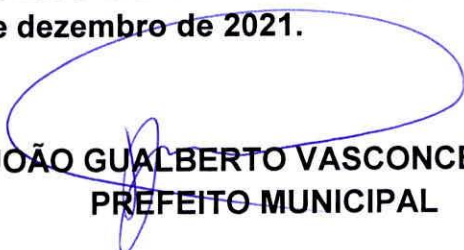
Art. 5.º O Poder Executivo Municipal está autorizado a regulamentar por Decreto os atos necessários à Regularização Fundiária Urbana - REURB.

Art. 6.º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotações consignadas no orçamento do Município de Mata de São João ou em seus créditos adicionais.

Art. 7.º Aplica-se subsidiariamente a Lei Federal nº 13.465/17, o Decreto Federal nº 9.310/18 e outras normas correlatas, atinentes à Regularização Fundiária Urbana (REURB).

Art. 8.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MATA DE SÃO JOÃO, ESTADO DA BAHIA, em 15 de dezembro de 2021.



JOÃO GUALBERTO VASCONCELOS
PREFEITO MUNICIPAL

Prefeitura Municipal de Mata de São João

Quarta-feira • 15 de dezembro de 2021 • Ano I •



LEI Nº 854/2021, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2021.

“Regulamenta o processo de venda direta aos ocupantes de suas áreas públicas objeto da Reurb-E, conforme o artigo 98, in fine, da Lei Federal nº 13.465/2017. ”

O PREFEITO MUNICIPAL DE MATA DE SÃO JOÃO, MUNICÍPIO DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições e com fundamento nas disposições do Art. 14, Incisos I, II, VII e seguintes da Lei Orgânica, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Esta Lei regulamenta o processo administrativo de venda direta aos ocupantes de suas áreas públicas objeto da Reurb-E, conforme o artigo 98, *in fine*, da Lei Federal n. 13.465/17.

Art. 2.º Os imóveis do Município objeto da Reurb-E que forem objeto de processo de parcelamento reconhecido pela autoridade pública poderão ser, no todo ou em parte, vendidos diretamente aos seus ocupantes, mediante Título Aquisitivo Originário, conferindo a propriedade, dispensados os procedimentos exigidos pela Lei nº 8.666/93 e autorização legislativa, conforme previsão da Lei Federal nº 13.465/17.

§ 1º. A venda aplica-se unicamente aos imóveis ocupados até 22 de dezembro de 2016, exigindo-se que o usuário seja regularmente inscrito e esteja em dia com suas obrigações fiscais para com o Município.

§ 2º. A venda direta de que trata este artigo somente poderá ser concedida para, no máximo, 02 (dois) imóveis, um residencial e um não residencial, regularmente cadastrados em nome do beneficiário na Prefeitura.

§ 3º. A venda direta de que trata este artigo deverá obedecer à Lei Federal nº 9.514/97, ficando o Município com a propriedade fiduciária dos bens alienados até a quitação integral, na forma dos §§ 4º e 5º deste artigo.

§ 4º. Para ocupantes com renda familiar situada entre 05 (cinco) e 10 (dez) salários mínimos, a aquisição poderá ser realizada à vista ou em até 240 (duzentas e quarenta) parcelas mensais e consecutivas, mediante sinal de, no mínimo, 5% (cinco por cento) do valor da avaliação, e o valor da parcela mensal não poderá ser inferior ao valor equivalente ao devido pelo usuário a título de taxa de foro ou ocupação, quando requerido pelo interessado.

Rua Luiz Antonio Garcez, nº 140, Tel.: (71) 3635-1310
Centro Administrativo, CEP: 48.280-000 - Mata de São João - www.matadesaojoao.ba.gov.br

1

Prefeitura Municipal de Mata de São João

Quarta-feira • 15 de dezembro de 2021 • Ano I •



§ 5º. Para ocupantes com renda familiar acima de 10 (dez) salários mínimos, a aquisição poderá ser realizada à vista ou em até 120 (cento e vinte) parcelas mensais e consecutivas, mediante um sinal de, no mínimo, 10% (dez por cento) do valor da avaliação, e o valor da parcela mensal não poderá ser inferior ao valor equivalente ao devido pelo usuário a título de taxa de foro ou ocupação, quando requerido pelo interessado.

Art. 3.º O preço de venda será fixado por uma comissão de composição multidisciplinar criada pelo Executivo Municipal, com base no valor de mercado do imóvel, segundo os critérios de avaliação previstos no art. 11-C da Lei nº 9.636/98, excluídas as acessões e as benfeitorias realizadas pelo ocupante.

§ 1º. O prazo de validade da avaliação a que se refere o *caput* deste artigo será de, no máximo, 12 (doze) meses.

§ 2º. Nos casos de condomínio edilício privado, as áreas comuns, excluídas suas benfeitorias, serão adicionadas na fração ideal da unidade privativa correspondente.

Art. 4.º As receitas oriundas da compra e venda de área pública objeto de REURB-E deverão ser arrecadadas mediante DAM – Documento de Arrecadação Municipal –, diretamente para conta específica e as mesmas poderão suplementar as despesas decorrentes da REURB-S.

Art. 5.º O Poder Executivo Municipal está autorizado a regulamentar por Decreto os atos necessários à Regularização Fundiária Urbana - REURB.

Art. 6.º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotações consignadas no orçamento do Município de Mata de São João ou em seus créditos adicionais.

Art. 7.º Aplica-se subsidiariamente a Lei Federal nº 13.465/17, o Decreto Federal nº 9.310/18 e outras normas correlatas, atinentes à Regularização Fundiária Urbana (REURB).

Art. 8.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MATA DE SÃO JOÃO, ESTADO DA BAHIA, em 15 de dezembro de 2021.

JOÃO GUALBERTO VASCONCELOS
PREFEITO MUNICIPAL

Rua Luiz Antonio Garcez, nº 140, Tel.: (71) 3635-1310
Centro Administrativo, CEP: 48.280-000 - Mata de São João - www.matadesaojoao.ba.gov.br